

## PARADOXOS FEMINISTAS: O DISCURSO PUNITIVISTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Feminist paradoxes: punitivist discourse against gender violence

Clara Maria Roman Borges  
Doutora em Direito  
Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil.  
romanborges@uol.com.br  
 <https://orcid.org/0000-0003-3655-2774>

Bruna Amanda Ascher Razera  
Mestre em Direito  
Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil  
brunaraze@hotmail.com  
 <https://orcid.org/0000-0003-3865-1207>

A lista completa com informações dos autores está no final do artigo ●

### RESUMO

O artigo tem por objetivo analisar a possibilidade de se conceber o Direito Penal como aliado no enfrentamento do problema da violência de gênero no contexto brasileiro. A pesquisa se desenvolve a partir de uma revisão bibliográfica teórico-narrativa, com aporte criminológico-crítico, e adota como marcos autores e autoras que questionam o discurso feminista universalizante e as atuais tendências – características de tempos conservadores – de criminalização da violência de gênero e do incremento do poder punitivo. Inicialmente, as Leis Maria da Penha e do Femicídio são analisadas, de modo a demonstrar como o discurso jurídico-penal, legitimado por demandas feministas, não apenas representa e reconhece os sujeitos merecedores de proteção, mas produz as identidades que serão protegidas pelo Estado, impondo requisitos para que a mulher goze dessa proteção. A intensificação da criminalização, impulsionada por discursos feministas hegemônicos, revela os paradoxos implicados na relação entre o sexo/gênero feminino e o poder punitivo, ao partirem de um ideal universal de mulher, que ignora sexualidade, classe, raça. Assim, o discurso criminalizador, pretensamente universal, acaba por proteger exclusivamente a mulher cis, heterossexual, branca e de classe média, paradoxalmente negando direitos às identidades periféricas. Por fim, para superar tal paradoxo, propõe-se a reflexão, a partir do pensamento foucaultiano, acerca da possibilidade da construção de um direito novo, com suporte em uma perspectiva pós-identitária, apta a fomentar práticas de resistência às tecnologias heteronormalizadoras e excludentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Feminismo. Direito Penal. Violência de gênero. Identidades. Direito pós-identitário.

### ABSTRACT

The article aims to analyze the possibility of conceiving Criminal Law as an ally in the struggle against the problem of gender violence in the Brazilian context. The research is developed from a theoretical narrative bibliographic review, with a criminological-critical contribution, and adopts as frameworks authors who question the universalizing feminist discourse and the current trends – characteristics of conservative times – of criminalizing gender violence and increase in punitive power. Initially, the Maria da Penha and Femicide Laws are analyzed, in order to demonstrate how the legal-criminal discourse, legitimized by feminist demands, not only represents and recognizes the subjects that deserve protection, but produces the identities that will be protected by the State, imposing requirements for women to become protect. The intensification of criminalization, driven by hegemonic feminist discourses, reveals the paradoxes involved in the relationship between the female sex/gender and the punitive power, arisen from a universal ideal of woman, which ignores sexuality, class, race. Thus, the criminalizing discourse, supposedly universal, ends up protecting exclusively cis, heterosexual, white and middle-class women; paradoxically denying rights to peripheral identities. Finally, to overcome this paradox, a reflection is proposed, based on Foucauldian thinking, about the possibility of building a new law, supported by a post-identity perspective and able to foster practices of resistance to heteronormalizing and excluding technologies.

**KEYWORDS:** Feminism. Criminal Law. Gender violence. Identities. Post-identity law.

# 1 INTRODUÇÃO

O presente ensaio parte da problemática concernente à controversa relação de determinadas pautas feministas com o Direito Penal. Certos grupos do movimento, por muitas vezes, apresentam, simbolicamente, a criminalização como instrumento de enfrentamento da violência sofrida em razão do gênero. Contudo, percebe-se que a resposta penal a esta espécie de violência acaba por reproduzir e reforçar o padrão binário de gênero e a heteronormatividade, acentuando e legitimando as desigualdades e a exclusão social racializada dos indivíduos.

De início, propõe-se, com aporte na criminologia crítica, a reflexão acerca da construção do sujeito feminino pelo discurso jurídico-penal, desde a categorização das mulheres identificadas como vítimas até o atual estágio de incremento do poder punitivo, exacerbado em tempos conservadores e, em especial, pela edição das Leis n. 11.340/06 e n. 13.104/15.

Em um segundo momento, com fundamento em estudos críticos do discurso feminista universalizante, questiona-se a base do feminismo hegemônico, articulada em torno do sujeito político mulher e de uma identidade feminina. Estes elementos consistem em duas categorias produzidas discursivamente pelo sistema político-jurídico, fundado no mito da superioridade branca, na universalidade, na heteronormatividade e no padrão binário hierárquico de gênero, que distorcem e simplificam a figura da mulher, excluindo, restringindo, aprisionando e subalternizando os corpos, ao invés de propiciar sua emancipação.

Portanto, como é possível conceber o Direito Penal como aliado ao movimento feminista na luta contra a violência de gênero, se o discurso jurídico, implicado pelos mecanismos de normalização, revela-se como fonte de desigualdade e exclusão? Emerge, então, a necessidade de, frente às relações de poder incidentes sobre os corpos, questionar os saberes biológicos, médicos e jurídicos acerca do gênero, desejo, sexualidade e raça e resistir às tecnologias de disciplinamento e regulação dos indivíduos.

À vista disso, sugere-se, ao fim, que a perspectiva proporcionada pela ótica pós-identitária pode consistir em um elemento relevante para o esboço de um direito novo, delineado por Michel Foucault, e para a subversão dos padrões excludentes que aprisionam os indivíduos em identidades sexuais fixas, produzidas e legitimadas pelo discurso jurídico eurocêntrico e, principalmente, racializado.

## 2 O SUJEITO FEMININO E O DIREITO PENAL

A relação do gênero/sexo (BUTLER, 2008) feminino com o Direito Penal, bem como a relação deste com os discursos feministas, é dual e, por vezes, contraditória. As lutas dos movimentos feministas, apesar das notáveis diferenças entre suas pautas, vertentes e posicionamentos, possuem um traço comum: denunciam as diferentes formas de opressão, subordinação e sujeição das mulheres, objetivando a sua liberação, empoderamento e emancipação. Por conta disso, é frequente, nos discursos feministas, a defesa da descriminalização de condutas cuja tipificação fere a sua liberdade sexual ou importa em controle de sua sexualidade.

De igual forma, também é possível compreender como objetivo comum, dentre as diversas orientações e perspectivas feministas, o combate à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher em razão do sexo/gênero<sup>1</sup> feminino. Para a consecução de tal intento, são colocadas em debate demandas distintas, dentre as quais a assistência e o acolhimento das mulheres agredidas e a criminalização e o endurecimento da lei penal no que se refere às ações praticadas por motivos misóginos e/ou para a subjugação e inferiorização das mulheres. Nota-se que, para alguns grupos, a brutalidade e a gravidade das corriqueiras violações às mulheres, por vezes, aparentam demandar a intervenção estatal também de forma bruta, a fim de que sejam devidamente reprimidas e evitadas. Por isso, estão presentes, em algumas pautas feministas – não necessariamente majoritárias (MASIERO, 2018) –, reivindicações pelo enrijecimento e pela expansão do Direito Penal, mediante a incorporação de novos tipos penais e o recrudescimento das sanções previstas a crimes já existentes.

Segundo Maria Lúcia Karam, de modo paradoxal (2006), se intenta, como se existisse uma relação direta de causa e efeito, através da segregação e punição do ofensor, garantir a proteção da mulher em situação de violência. Assim, parte do discurso feminista acaba por “se aliar com o discurso do Direito Penal, que é repleto de seletividade, de simbolismos, e que, historicamente, inferiorizou o gênero feminino” (MONTENEGRO, 2015, p. 29). Deste modo, volta-se ao discurso – inapropriado, limitado e seletivo – oferecido pelo Direito Penal, sob a crença de que a proteção da mulher “seria proporcionada através da ameaça da pena que restabeleceria um equilíbrio nas relações sociais, não permitindo que

---

<sup>1</sup> Refere-se às noções de sexo – classificação biológica – e gênero – classificação pessoal e sociocultural –, conjunta ou alternativamente, como expressões similares, partindo da concepção de Judith Butler (2017b) de que não há verdadeira distinção entre sexo e gênero, sendo, ambos, construções discursivas.

o mais forte (sexo masculino) se sobreponha sobre o mais fraco (sexo feminino)” (MONTENEGRO, 2015, p. 30).

## 2.1 O tratamento da mulher pela legislação penal

Até recentemente, ficava nítido que o bem jurídico tutelado pelos crimes sexuais era não a mulher vítima, mas a proteção dos “bons costumes” e da família, com a finalidade de assegurar a reputação da entidade familiar e o casamento da mulher branca vitimada. O Direito Penal reproduzia fielmente as concepções morais da sociedade patriarcal de inferiorização da mulher, por um lado tida como frágil, indefesa e incapaz, por outro culpada das violências sofridas, quando não se adequava à identidade de mulher recatada, branca, hétero, cis e economicamente favorecida. Entretanto, em 2009, com a edição da Lei n. 12.015, houve a alteração do Código Penal para criminalizar a conduta daqueles que atentavam contra a liberdade sexual da mulher, afastando definitivamente do texto legal a discriminatória categorização e diferenciação “moral” entre as mulheres com base em sua conduta pessoal ou sexual (MONTENEGRO, 2015).

Explica Marília Montenegro que “o Direito Penal, ao longo de sua história, apropriou-se da expressão ‘mulher honesta’, tornando-a carregada de sentidos incompatíveis com o seu significado, aprisionando a honestidade da mulher aos fatos relacionados à sua sexualidade” (2015, p. 54). De outro lado, observa-se que, para aferir a honestidade de um homem, os aspectos de sua sexualidade nada interessam: enquanto a mulher é marcada negativamente por sua sexualidade – que a desvaloriza –, ao homem ela é associada à virilidade e ao poder.

Neste viés, o Direito se apresenta como um instrumento de legitimação, reprodução e manutenção do poder masculino – e da ausência de poder feminino – e da desigualdade entre os sexos/gêneros/raça/pobreza. Aliás, embora tenha sido legalmente abolida a figura da “mulher honesta”, é certo que tal julgamento persiste até hoje, ainda que implicitamente, com base nos estereótipos de gênero, por parte dos atores do sistema de justiça criminal e, em especial, nos casos de violência sexual (ANDRADE, 2005). A denúncia acerca da prática de um crime sexual submete a julgamento não só o acusado, mas também a vítima, por seu histórico e conduta sexual demonstrada até a ocorrência do fato delituoso, sendo que esta passa a arcar com o ônus de provar a confiabilidade de sua palavra (MONTENEGRO, 2015).

Quando se trata de uma vítima negra, objetificada pelo sistema colonial (CASTRO, 2020), esse quadro se agrava ainda mais. As mulheres negras estão mais vulneráveis à

violência real e àquela produzida pelo sistema punitivo, que encontra no racismo um dos seus principais alicerces. Em suma, a categorização das vítimas mulheres segue perpetuada pela prática policial e judicial, que as revitimiza e legitima a segregação entre os gêneros e raças.

Isso não ocorre somente quando a mulher é vítima, mas também quando figura como ré no processo criminal, vez que o discurso dos atores do processo penal continua a proteger a “mulher honesta”, utilizando-se da imagem da boa-mãe e esposa para defendê-la e, da mesma forma, da imagem de vulgar ou adúltera para culpabilizá-la, reafirmando concepções morais para a classificação das mulheres (FACHINETTO, 2012, p. 351 e ss.).

Em sentido contrário ao movimento de redução do Direito Penal, anos depois do advento da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), foi editada a Lei n. 11.340/06, que instituiu os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência para processar e julgar todas as infrações penais cometidas contra a mulher, no âmbito doméstico e das relações familiares ou de afeto. O novo diploma legal trouxe – além de notáveis e inéditos mecanismos de proteção, assistência e prevenção – um arcabouço repressivo que provocou diversas alterações, em especial na forma de processamento dos casos sob a sua égide.

O âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha é restrito às situações de violência doméstica e familiar, isto é, as ações ou omissões baseadas no gênero que causem a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, ocorridas no espaço doméstico de convívio, nas relações familiares ou de afeto. Assim sendo, o referido diploma legal não abrange todas as formas de violência de gênero, mas somente aquelas eleitas pelo legislador como dignas de uma proteção especial. Isto é, o modelo processual especial implementado pela Lei Maria da Penha não recai sobre a generalidade de casos em que a mulher é vítima de violência ou sobre a totalidade dos casos em que a violência é praticada em virtude da condição do gênero feminino, “enquanto relação assimétrica de poder, com a dominação do homem e submissão da mulher, em que há naturalização das diferenças” (MONTENEGRO, 2015, p. 57), mas apenas quando, além disso, essa ofensa ocorre nas relações domésticas, familiares e de afeto.

Passados quase dez anos da Lei Maria da Penha, foi publicada a Lei n. 13.104/15, que tratou da temática da violência contra a mulher e introduziu a figura do feminicídio, classificando como hediondo e qualificando o homicídio cometido contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, quando envolver violência doméstica ou familiar, segundo os requisitos da Lei n. 11.340/06, ou quando restar evidenciado menosprezo ou

discriminação à mulher. Essa alteração tornou mais rigorosa a punição do agressor nestes casos.

Entretanto, o instrumental punitivo implementado não pode ser considerado como efetivo na redução do fenômeno da violência doméstica, correspondendo somente a uma resposta a um problema de variadas causas. As referidas normas penais possuem um caráter precipuamente simbólico, produzindo uma impressão de tranquilidade na sociedade, gerada por um legislador supostamente consciente da criminalidade que, através dos citados diplomas legais, objetivou demonstrar que a violência contra a mulher não é mais aceita e tolerada pela sociedade e pelo Estado, independentemente da efetividade prática das medidas repressivas e punitivas no seu combate.

É inegável que estes textos legais trouxeram maior visibilidade aos casos de violência contra a mulher e possibilitaram a sua proteção de modo mais eficaz através das medidas protetivas e da rede integrada de apoio à mulher em situação de violência. Contudo, a alternativa escolhida, sob o paradigma punitivista e por meio do aumento do rigor penal, parece não consistir no melhor método de se enfrentar tais conflitos sociais e romper com o ciclo de violência, de forma a reduzir significativamente os casos e produzir uma transformação sociocultural acerca da questão.

Infere-se, então, que a estratégia adotada, sob o viés punitivista, cumpre apenas sua função de lei penal simbólica, não sendo suficiente para inverter as relações de poder e encerrar o ciclo de violência a que estão submetidas milhares de mulheres, ao impedir que as vítimas assumam a posição de protagonistas no enfrentamento da violência sofrida. Mais do que isso, é evidenciado, ano após ano, o fato de que a violência não atinge, igualmente, as mulheres brancas e negras, o que revela a importância de uma análise do quadro também sob a perspectiva étnico-racial (RIBEIRO, 2017). Além disso, quando se considera a intersecção com classe, o quadro se agrava, dificultando o já complexo processo de rompimento do ciclo da violência doméstica e familiar (ALMEIDA, PEREIRA, 2012).

## **2.2 Os discursos feministas e o discurso jurídico-penal**

A Lei n. 11.340/06 pode ser concebida como “resultado de amplo debate na esfera pública protagonizado pelo movimento feminista” (MENDES, 2017, p. 207), em que pese seja necessário destacar que as vozes ouvidas foram brancas, enquanto as negras e as mais vulneráveis restaram silenciadas (FLAUZINA, 2018). No caso da violência contra a mulher, a lei penal foi invocada sob a crença de que a ameaça da sanção provocaria o

reequilíbrio entre as posições dominante do homem (agressor) e de impotência da mulher (vítima) e a inversão da simbologia já arraigada na sociedade (MONTENEGRO, 2015).

Entretanto, é certo que o Direito Penal, através do poder punitivo e de sua carga simbólica, não se revela um meio idôneo e eficaz para provocar a alteração de um quadro social e cultural, como é o caso da violência em razão do gênero, e é incapaz de gerar a emancipação e o empoderamento das mulheres, as quais, por longo período, foram vítimas do simbolismo carregado pela legislação penal, que as discriminou e categorizou em termos “morais”, com base em aspectos de sua conduta sexual e/ou social. Neste mesmo sentido, a punição nem sempre é o anseio da própria vítima, que muitas vezes deseja a interrupção das agressões “pela responsabilização dos agressores sem o emprego do cárcere como mediador dos conflitos” (FLAUZINA, 2018, p. 130 ).

O discurso jurídico somente apresentará respostas eficazes e positivas no enfrentamento da violência de gênero quando subverter e transpuser as barreiras restritivas do discurso binário que reforça as categorias homem-agressor/mulher-vítima, partindo do “pressuposto que todos os indivíduos sofrem os efeitos das construções sociais de gênero e sexo, ao se preocupar com a criação de instrumentos pedagógicos e de diálogo para a superação deste machismo naturalizado nas sociedades ocidentais” (BORGES; LUCCHESI, 2015, p. 243).

Não se pode ignorar que o sistema de valores no qual se funda a legislação penal exprime o universo de uma cultura burguesa e individualista, que busca proteger o patrimônio privado e punir os grupos socialmente marginalizados (PIRES, 2018). Logo, sob tal ótica, revela-se paradoxal a pretensão, compartilhada por parte do movimento feminista, de buscar o poder punitivo como aliado no discurso antidiscriminatório, na medida em que é inconcebível que “o poder hierarquizante da sociedade, o instrumento mais violento da discriminação, a ferramenta que sustenta todas as discriminações, [...] se torne um instrumento de luta contra a discriminação” (ZAFFARONI, 2000, p. 333), tendo em vista a sua própria estrutura, caracterizada pela produção de estereótipos e estigmas.

Deste modo, é difícil vislumbrar uma união positiva e frutífera entre os discursos feministas e o poder punitivo. Embora as mulheres não sejam alvos frequentes da criminalização primária seletiva do Direito Penal, este delega, há séculos, a sujeição e submissão das mulheres ao “não tão informal controle patriarcal, que é o seu aliado indispensável: não precisa criminalizar as mulheres, servindo somente de apoio para a sociedade hierarquizada para que ela se encarregue de tal tarefa” (ZAFFARONI, 2000, p.

334), aparentando, assim, estar o poder punitivo estatal alheio ao processo de subordinação feminina.

Tanto a Lei Maria da Penha quanto a Lei do Feminicídio se apoiaram em demandas, em parte oriundas de movimentos feministas, que veem na intervenção penal uma forma de “publicização da violência de gênero, além da declaração oficial de que tais comportamento misóginos e de disseminação de desigualdade de gênero são socialmente inaceitáveis” (MESQUITA, 2018, p. 195). No entanto, ainda que, nesses casos, seja criada a aparência de que o poder punitivo estaria aliado aos interesses e à proteção de um grupo minoritário, isso não se faz suficiente para romper com as funções ocultas do direito penal, restando, ao fim, o apelo meramente simbólico. Isto é, a tendência de certas demandas feministas pelo incremento do rigor punitivo para o enfrentamento da violência de gênero se volta, na intenção de proteger determinadas minorias através do simbolismo inerente à punição, ao próprio sistema que, destinado à manutenção do *status quo*, por sua essência, legítima, acentua e catalisa a produção de violência, estigmas e desigualdades.

A crítica ora formulada não se direciona ao movimento feminista como algo uno, pois se reconhece a existência de múltiplos feminismos, com vertentes e facetas diversas, do mesmo modo como não é possível falar de – ou em nome de – uma única mulher. O questionamento se dá em relação aos discursos feministas hegemônicos conservadores, que desprezam as interseccionalidades e as peculiaridades da vivência de cada mulher e se aliam ao discurso igualmente hegemônico do Direito Penal, o qual protege, de forma seletiva, aqueles que atendem a norma (FLAUZINA, 2006) – e, no casos das mulheres, aquelas que são brancas, heterossexuais, cis, de classe média/alta, etc.

Assim, tais discursos, tanto os feministas quanto os jurídicos, em virtude do essencialismo que lhes é característico (HARRIS, 1990) e a despeito da pretensão de universalidade, acabam por reafirmar a posição privilegiada de determinadas mulheres em detrimento daquelas marginalizadas, cujas vozes permanecem silenciadas, tal como ressaltam Sueli Carneiro, Lélia Gonzalez, Beatriz Nascimento e tantas outras expoentes do feminismo negro (HOLLANDA, 2019).

É preciso reconhecer que o discurso punitivista, que forja a sociedade brasileira, foi assimilado pelo discurso feminista branco e tem sido absorvido/traduzido pelo Estado brasileiro desde a década de 80 (SANTOS, 2010), dividindo-se em duas frentes quanto à intervenção penal enquanto mecanismo de combate à violência de gênero: a primeira consiste no campo da política criminal, com base na “ideia de que o direito penal, por meio de penas mais pesadas, e o processo penal, por intermédio de procedimentos mais

'rigorosos', seriam a solução mais 'lógica' para lidar com os problemas de violência de gênero"; já a segunda frente se opera no campo simbólico-discursivo, havendo "a concepção de que o reconhecimento jurídico-penal de uma situação diferenciada da mulher traz maior visibilidade e reconhecimento à violência de gênero (por meio de uma lei própria ou de um tipo penal específico)" (BORGES; BORTOLOZZI, 2016, p. 334).

Porém, o movimento feminista tem se mostrado polifônico e o discurso abolicionista igualmente tem ganhado espaço para apresentar questionamento sobre a violência e os limites do Direito Penal na resolução de conflitos (SOUZA; PIRES, 2019). Nesse sentido, o feminismo negro tem se destacado denunciando as limitações dos desdobramentos da Lei Maria da Penha, demonstrando como esse marco jurídico inovador tem sido operado a partir de um sistema jurídico conformado por padrões históricos discriminatórios de sexo/gênero/raça e desafiando a militância feminista a enfrentar suas contradições e denunciando os slogans punitivistas propagados pelo Estado (FLAUZINA, 2018). Em suma, essas frentes têm questionado a reprodução pelo sistema de justiça de um discurso que protege certas identidades e reforma a vulnerabilização de tantas outras, principalmente das mulheres, negras, pobres, não cisgêneras e que recusam a heteronormatividade.

### **3 HETERONORMATIVIDADE, DISCURSO JURÍDICO E A (POSSÍVEL) SUPERAÇÃO DA LÓGICA IDENTITÁRIA**

Com forte influência da obra de Michel Foucault (1999), a filósofa norte-americana Judith Butler compartilha da ideia do sexo enquanto algo construído, como produto das diversas relações, tecnologias de poder e discursos. Butler refuta a noção de gênero enquanto construção cultural do sexo, na qual este é tido como um fato dado, pré-discursivo, ao sustentar que o sexo também foi produzido, mediante um processo, cultural, científico, discursivo e jurídico, que, ao mesmo tempo, o naturalizou e ocultou a sua origem e as relações de poder nele incidentes.

Nesse sentido, o sexo funciona como um instrumento de controle que, a partir da definição de uma matriz heterossexual, constitui os indivíduos e os situa em conformidade, ou não, com esse padrão de normalidade. Para além da classificação dos indivíduos, a sexualidade se torna um domínio que constitui a própria identidade destes que passam a ser identificados a partir de seu sexo. Todavia, o seu funcionamento, como tecnologia positiva, é encoberto por sua aparência de naturalidade e vinculado a processos e fatores biológicos, de modo que o padrão binário cis e heterossexual é associado a uma

normalidade biológica, sendo aceitas, portanto, somente duas alternativas identitárias supostamente apreendidas da natureza: a configuração dos indivíduos como machos ou fêmeas – ou se nasce do sexo masculino ou do sexo feminino –, que devem necessariamente performar (BUTLER, 2008) o gênero feminino ou masculino que lhes foi atribuído no nascimento (JESUS, 2012), com exclusivo desejo pelo sexo oposto.

Deste modo, qualquer conduta que se afaste de tal padrão coloca em risco a coerência da estrutura de poder e verdade formada em torno da sexualidade, da própria norma de heterossexualidade compulsória e de regulação da reprodução humana, ou seja, do indivíduo heterossexual, feminino ou masculino. Por isso, restam excluídos os corpos não normalizados, rechaçados sob a forma de anomalia, desvio ou patologia, de caráter contranatural. Butler (2017b) explica que os corpos dos indivíduos foram descritos e categorizados em homens ou mulheres não apenas por meio de um discurso biológico e científico, mas também mediante a atuação de tecnologias de poder, de acordo com os seus atributos físicos, especificamente com base em suas características de ordem fisiológica-reprodutiva, em conformidade com um padrão e em um jogo de presença e ausência “permeado pela cultura binária de gêneros (masculino/feminino), o que terminou aprisionando o desejo a uma heterossexualidade” (BORGES; BORTOLOZZI JR., p. 328).

Com a dissimulação das relações de poder atuantes sobre a sexualidade, o discurso biológico apresenta o sexo como natural e anterior às construções socioculturais de gênero, e, conseqüentemente, o mesmo ocorre em relação à função procriadora e ao desejo pelo sexo oposto. Em outras palavras, trata-se de um processo de heteronormalização, materializado pela imposição de um padrão para o desejo aos corpos, a partir de um discurso sobre o sexo (biológico/cultural) e definidor do que é masculino (ou ativo/superior) e do que não é masculino (ou passivo/inferior). À vista disso, evidencia-se que as diferenças sexuais, tidas como materiais, na realidade, assim como as diferenças de gênero, estão implicadas por mecanismos de normalização e práticas discursivas de poder, sendo igualmente definidas por normas culturais. O sexo, demarcado pelo binário hierárquico homem/mulher, não corresponde a uma realidade biológica e imutável extraída dos corpos, mas a um processo, através do qual os mecanismos normalizadores e reguladores atuam, reiteradamente, de forma a produzir uma espécie de materialização.

### **3.1 Identidade e feminismos**

Judith Butler aponta que a teoria feminista – que dá embasamento ao respectivo movimento social e político – se articula mediante a formulação de uma identidade definida

que compreende a categoria mulher, a qual “não só deflagra os interesses e objetivos feministas no interior de seu próprio discurso, mas constitui o sujeito em nome de quem a representação política é almejada” (2017b, p. 17). Por um lado, a representação funciona como um instrumento de estratégia política, na luta pela visibilidade e pelo reconhecimento das mulheres como sujeitos políticos legítimos; de outro, a mesma representação, como efeito normativo de sua função linguística, revela ou distorce a verdade sobre a categoria mulher.

No início, a constituição de um sujeito representativo da categoria era considerado essencial para a articulação do movimento feminista, com o intuito de garantir às mulheres, através dessa unidade forjada, visibilidade no processo político. Essa mecânica tinha pertinência ao se considerar “a condição cultural difusa na qual a vida das mulheres era mal representada ou simplesmente não representada” (BUTLER, 2017b, p. 18). Contudo, como mencionado, é preciso reconhecer que a categoria supostamente representada pela noção de mulher passou a ser questionada, no interior do próprio discurso feminista e especialmente pelo feminismo negro (GONZALEZ, 2020), sendo denunciado o seu caráter excludente e limitador, provocando a instabilidade do sujeito político construído.

Tanto no plano teórico quanto no prático, produziu-se uma ruptura da identidade do feminismo, sendo redefinidas as suas lutas e os limites do sujeito político construído, atacando a naturalização da excludente noção de feminilidade, outrora entendida como fator de união. Deste modo, “a crítica radical do sujeito unitário do feminismo, colonial, branco, proveniente da classe média alta e dessexualizado foi posta em marcha” (PRECIADO, 2011, p. 17), abrindo espaço para as diferenças neutralizadas e apagadas pela construção do sujeito político mulher hegemônico e heterocêntrico.

Assim, após ondas de uma articulação feminista em prol de interesses pretensamente universais às mulheres, vêm ganhando cada vez mais espaço as correntes feministas que denunciam justamente as diferenças e particularidades das vivências de mulheres que permaneceram encobertas pelos essencialismos e invisíveis às produções teóricas e ao ativismo político (ANDRADE, 2018) – o que provocou importantes tensões e deslocamentos em relação à noção de gênero, quando confrontada a partir da sexualidade, racismo e colonialismo (MAYORGA, 2013). O pós-feminismo (MACEDO, 2006) traduz justamente este momento de efervescência de múltiplos feminismos, reconhecendo “o fator da diferença como uma recusa da hegemonia de um feminismo sobre o outro, sem, contudo, desconsiderar as lutas já vencidas, ou reificar ou ‘fetichizar’ o próprio conceito de diferença” (MENDES, 2017, p. 82).

Adepta da concepção foucaultiana de norma, Butler respalda a hipótese levantada pelo filósofo francês de que os sistemas e discursos jurídicos – normalizados-normalizadores –, aliados às estruturas de poder, não representam os sujeitos, mas, primeiramente, os produzem, de acordo com exigências previamente determinadas.

Dessa forma, o sujeito político do feminismo, representativo da categoria mulher, na medida em que é constituído através de uma “formação jurídica da linguagem e da política” (BUTLER, 2017b, p. 19), se revela discursivamente produzido pela estrutura jurídica da política – invariavelmente implicada por mecanismos normalizadores que definem os indivíduos de acordo com um eixo diferencial de dominação – que deveria assegurar a sua emancipação. Logo, o sujeito do feminismo – a categoria mulher – é justamente objeto de repressão e produto do sistema jurídico-político, através do qual busca a sua libertação.

Enquanto tecnologia política positiva, o poder jurídico produz inevitavelmente o que diz apenas representar (BUTLER, 2017b), isto é, o discurso jurídico não se limita a reconhecer identidades naturalmente constituídas ou construídas no meio social para assegurar-lhes direitos, mas produz, delimita, normaliza e perpetua certas identidades, com a finalidade de ocultar a noção de um sujeito preexistente ao discurso e anterior à lei, legitimando desta forma a hegemonia da regulação jurídica.

Além disso, o sujeito político do feminismo pressupõe também a designação de uma identidade – feminina – comum, universal e uniforme, ignorando, propositalmente, a sua complexidade, as incoerências e inconsistências das identidades de gênero e a sua intersecção com os demais aspectos políticos, culturais, históricos, raciais, sociais, étnicos, etc. Deste modo, a “representação” – linguística e política – acaba por definir previamente o sujeito politicamente representado pelo movimento feminista, impondo requisitos para que uma pessoa se torne esse sujeito da representação e obtenha reconhecimento (BUTLER, 2017b).

Um dos requisitos para o reconhecimento da identidade feminina reside justamente na sua necessária conformação com o padrão binário hierárquico homem/mulher imposto pela estrutura heteronormativa, que exclui aqueles que não se comportam de acordo com tal curva de normalidade e que, como consequência, não seriam merecedores de representação. Deste modo, o discurso jurídico, na produção dissimulada de identidades, sob o pretexto de representação, reforça os processos de subjetivação heteronormativos e afasta da proteção do direito aqueles que não se encaixam na descrição biológica dos sexos e na construção binária de gênero, tais como transexuais, transgêneros, intersexuais, lésbicas, gays, etc., ou seja, o sujeito político a ser representado somente “se constituiu por

meio da exclusão de parte da clientela, que simultaneamente busca representar” (BUTLER, 2017b, p. 245).

Além disso, Judith Butler (2008) afirma que a heterossexualidade normativa não é o único regime de regulação que opera sobre os corpos para produzir suas identidades, mas, de forma articulada à raça, surge como conformadora dos perfis materiais dos corpos para produzir o padrão de pureza ou normalidade social. Nessa perspectiva, os corpos negros acabam sendo excluídos das reivindicações do movimento feminista hegemônico e invisibilizados pelo discurso jurídico

Tal fenômeno é denunciado pelas autoras feministas decoloniais, com base no pensamento de Aníbal Quijano (2005), ao afirmarem que o discurso feminista hegemônico, como prática de poder, está sujeito à colonialidade do poder e do gênero. Segundo esse autor, o atual processo de globalização é fruto da constituição da América e do capitalismo moderno e eurocêntrico como um padrão de poder, que tem como premissa fundamental a classificação da população mundial, de acordo com a raça, para legitimar o processo de dominação colonial. Assim, as novas identidades da América foram produzidas sobre a ideia de raça, bem como associadas a papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho e a determinadas relações intersubjetivas, que relegaram a mulher negra e ameríndia ao lugar próximo à natureza, ao animalesco, ao não humano e, conseqüentemente, distante do padrão.

Note-se que essa colonialidade do poder, do gênero (QUIJANO, 2005) e do próprio sexo (LUGONES, 2008) e a modernidade fazem com que o discurso feminista hegemônico, ao definir raça, gênero e sexo, produza identidades fundadas no padrão capitalista eurocêntrico e global, isto é, tornando sujeito universal do feminismo a mulher burguesa, branca, cis, heterossexual, cujas reivindicações ganham eco na sociedade ocidental. A mesma dinâmica ocorre com o discurso jurídico que, igualmente como discurso de poder, também acaba por produzir essa identidade ao protegê-la, concedendo-lhe uma série de direitos, mas excluindo de sua esfera de proteção tantas outras, tais como as mulheres negras, pobres, lésbicas, trans, intersexuais.

Diante desse quadro, é possível pensar com Judith Butler (2017) que as normas reguladoras de sexo, sexualidade, gênero e raça não apenas imprimem, em corpos passivos, marcas e etiquetas culturais, mas também as produzem, dando forma a seus modos de vida que se corporificam. Por outro lado, essas mesmas corporificações podem se converter em rechaço às próprias normas e até mesmo provocar o rompimento com elas. Nesse sentido, apresenta-se o feminismo decolonial, crítico da teoria e da prática

feministas que reproduzem essas normas, o qual pode servir para fundar as bases de um novo discurso não eurocêntrico, não burguês, negro, não binário, não heteronormativo e não excludente e de um novo direito, menos criminalizador e mais inclusivo.

### **3.2 O discurso jurídico-penal e a produção do sujeito feminino**

Conforme apontado, os sistemas e os discursos jurídicos produzem os sujeitos que pretendem reconhecer, em conformidade com identidades previamente construídas com base em determinados atributos e características que cada indivíduo deve possuir para encaixar-se nos padrões normativos. A intrincada relação entre os institutos jurídicos e as identidades construídas em torno das noções de sexo e gênero pode ser facilmente percebida na legislação penal atinente à violência de gênero praticada contra a mulher, especialmente as Leis n. 11.340/06 e 13.104/15. Ambas as leis, ao identificarem os sujeitos protegidos, restringem a incidência de seus dispositivos a partir da definição da categoria mulher e da noção de violência “baseada no gênero” ou motivada por “razões da condição do sexo feminino”, respectivamente. A Lei do Feminicídio define, ainda, em tom quase explicativo, que tais razões da condição do sexo feminino se verificam quando o homicídio é cometido no contexto de “violência doméstica e familiar” ou de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Se, por um lado, a Lei n. 13.104/15 aparentou expandir a proteção das mulheres ao permitir o enquadramento como feminicídio não só do assassinato praticado no contexto de violência doméstica e familiar, mas também daquele cometido em menosprezo ou discriminação à condição de mulher, denota-se que o legislador, inversamente, buscou restringir a sua incidência às mulheres em sua concepção biológica, operando “um retrocesso teórico – de gênero para condição do sexo feminino” (CAMPOS, 2015, p. 110-111). Isso, por consequência, inviabiliza sua aplicação a mulheres trans, por exemplo.

Aliás, as disposições legais de combate à violência contra a mulher refletem, no contexto brasileiro, uma desigualdade no seu aparato protetivo, na medida em que protege apenas a identidade da mulher forjada no discurso hegemônico eurocêntrico e universalista, que é branca, pertencente a uma família, com uma condição socioeconômica privilegiada, que vive em uma casa definida como ambiente doméstico, etc. Essas mesmas disposições excluem, por consequência, as mulheres negras, lésbicas, trans, prostitutas e em situação de rua, por exemplo.

É nítida a força excludente do “reconhecimento” legal da vítima e da forma de violência. Ao definir quem serão as mulheres protegidas, a legislação, por exclusão,

demarca um território de desproteção legítima, onde estão situados os indivíduos que não atendem aos padrões de sexualidade heteronormativos e binários hierárquicos – ou seja, que não se encaixam nas ficções culturais que criam a identidade correspondente ao gênero feminino, através da repetição de atos performativos, sob a falsa aparência de uma verdade biológica da sexualidade feminina. Ao mesmo tempo em que as Leis n. 11.340/06 e 13.104/15 contribuíram para a crescente visibilidade das pautas feministas e alarmaram a sociedade para o necessário enfrentamento das desigualdades e da violência praticada em razão do gênero, também implicaram a opressão e o agravamento da exclusão social das minorias já marginalizadas.

Para além da Lei Maria da Penha e do Feminicídio, percebe-se claramente que o discurso jurídico engendrado na colonialidade do poder, do gênero e do sexo produz também uma identidade feminina negra criminosa, vulnerabilizando ainda mais as mulheres negras, pobres e lésbicas ao torná-las visíveis apenas no ambiente desumano do cárcere (DAVIS, 2011). Em suma, homens brancos, ricos, heterossexuais e integrados a uma unidade familiar concebem e fazem funcionar esse sistema punitivo discriminatório e excludente, refletindo a estrutura legal, política e econômica negada a essas mulheres. Veja-se, como exemplo, as penas elevadas aplicadas às mulheres pelo tráfico de drogas, quando comparadas às impostas a homens brancos (BORGES, 2019).

Este discurso jurídico-penal, exteriorizado nos textos legais e práticas jurídicas, produz um sujeito protegido e outro criminalizado. Em outras palavras, não se está apenas representando sujeitos vulneráveis e suas necessidades, mas produzindo identidades excludentes. Resta clara a forma como o saber-poder jurídico atua na normalização dos corpos, com a reprodução legal do padrão binário masculino/feminino, classificando-os de acordo com categorias sexuais fixas e dicotômicas e a partir de critérios definidores de raça. Neste viés, a lei consiste em um instrumento do direito normalizado-normalizador (FONSECA, 2002), a serviço das técnicas disciplinares e biopolíticas, adestrando e docilizando os corpos e regulando a vida e a morte da população, categorizada por sua sexualidade, gênero e raça.

Diante disso, emerge a necessidade de se pensar o discurso jurídico para além da normalização, como resistência às técnicas empregadas pelo direito para o disciplinamento e a regulação dos indivíduos e dos seus corpos, que produzem o seu assujeitamento, sob a forma de mera representação e de aparente reconhecimento de identidades. Para a construção de um direito novo, questionador das supostas verdades extraídas dos saberes biológicos, médicos e jurídicos, impõe-se a recusa da lógica identitária.

### 3.3 A possibilidade um direito pós-identitário

Nas palavras de Michel Foucault, para resistir e lutar contra as tecnologias disciplinares e o poder normalizador, “na busca de um poder não disciplinar, não é na direção do antigo direito da soberania que se deveria ir; seria antes na direção de um direito novo, que seria antidisciplinar, mas que estaria ao mesmo tempo liberto do princípio da soberania” (2005, p. 47). Nesta perspectiva, a noção de direito novo remete à ideia de um domínio construído a partir de práticas de resistência e como forma de lutar contra as disciplinas e os dispositivos de segurança; logo, um direito livre dos mecanismos de normalização (FONSECA, 2002). À vista disso, somente se torna possível a construção de um direito novo, oposto ao poder normalizador, por meio do afastamento dos mecanismos disciplinares e do princípio da soberania impregnados no discurso jurídico.

Vislumbrar um direito de resistência, afastado das políticas de identidade, significa conceber o pensamento jurídico de modo não implicado pelos mecanismos de normalização dos corpos, refutando as categorias sexuais fixas e dicotômicas, bem como classificações raciais, e prezando pela liberdade e autonomia dos indivíduos sob a perspectiva da sexualidade, sexo, gênero, desejo e raça. Assim, com a subversão das identidades fundadas na colonialidade do poder, gênero e sexo, amplia-se o espectro e a possibilidade de fluidez das identidades, a fim de permitir que o discurso jurídico não seja mais estruturado a partir de determinadas identidades, nas quais os indivíduos devem se encaixar e às quais fica condicionada a garantia de direitos e de proteção.

Sob esse aspecto, o direito novo se revelaria como um conjunto de práticas jurídicas críticas, incessantemente questionador das técnicas disciplinares e reguladoras e não pautado na identificação sexual dos indivíduos e nas diferenças materializadas performaticamente nos corpos, com significados de gênero/sexo e raça. Pelo contrário, este direito não normalizado-normalizador, aliado a uma política pós-identitária, deve se orientar pelo reconhecimento dos indivíduos como sujeitos, sem negar a fluidez e a multiplicidade a nível dos comportamentos corporais de desejo e sexualidade e sem buscar assujeitá-los em um padrão binário excludente de gênero, sem classificá-los e excluí-los por sua raça. Logo, as práticas jurídicas transgressoras e subversivas do poder heteronormalizador não se restringem a defender aqueles que rompem com os papéis masculinos e femininos, mas buscam cruzar e transpor as identidades, como força criativa, mediante uma nova postura ético-política (BORGES; BORTOLOZZI JR., 2016).

Com isso, é possível alcançar a desconstrução da lógica dicotômica, que “supõe que a relação masculino-feminino constitui uma oposição entre um polo dominante e outro dominado – e essa seria a única e permanente forma de relação entre os dois elementos” (LOURO, 1997, p. 33), reafirmada pelo discurso jurídico normalizado-normalizador e que ignora a complexidade formadora dos indivíduos, que não se restringe a identidades sexuais. Aliás, uma atitude crítica de desconfiança e recusa da oposição binária, entre o masculino e o feminino, permite também a proliferação de diferentes níveis e ideias de masculinidades e feminilidades, como um leque de infinitas formas de expressão e atributos físicos não engessados em duas possibilidades contrapostas, em um binário identitário uno e coerente, apoiado justamente na ficção da simetria entre os polos.

Denunciada a verdade do sexo como ficção, produz-se, conseqüentemente, a desestabilização da norma heterossexual e também das identidades de gênero dela derivadas. Nesse contexto, o direito novo, apoiado em uma visão não binária e pós-identitária, não pode negar a existência dos indivíduos que “vivem feminilidades e masculinidades de formas diversas das hegemônicas e que, portanto, muitas vezes não são representados/as ou reconhecidos/as como ‘verdadeiras/verdadeiros’ mulheres e homens” (LOURO, 2001, p. 34).

Neste panorama, para a construção de um discurso jurídico para além das identidades fixas e excludentes, pode ser pensado um deslocamento da noção de sujeito com base nas formulações teóricas e políticas *queer*, à medida em que estas partem do pressuposto da construção identitária enquanto estratégia política, de conformação dos corpos aos padrões heteronormativos (SIERRA, 2017), para questionar os mecanismos de poder e as supostas verdades produzidas em torno das noções de gênero e sexo e para incitar e celebrar a proliferação de múltiplas configurações identitárias.

A teoria *queer* defende a necessidade de se “empreender uma mudança epistemológica que efetivamente rompa com a lógica binária e com seus efeitos: a hierarquia, a classificação, a dominação e a exclusão” (LOURO, 2001, p. 549). Assim, propõe a desconstrução tanto da heterossexualidade quanto da homossexualidade, pois, enquanto elementos interdependentes e relacionados, desconstrui-las “seria fundamental para a subversão da norma sexual e de gênero em face dos mecanismos de normalização, [...] que dissimuladamente, sob o pretexto de inclusão, mascaram suas estratégias de controle e captura” (SIERRA, 2017, p. 147).

Porém, não se pode ignorar a matriz estadunidense dessa teoria e as suas bases colonizadoras. Portanto, é preciso tensioná-la, por meio da articulação entre as categorias

de gênero, sexualidade e raça, e discutir a superação das identidades a partir das estruturas responsáveis pela sua construção nas sociedades periféricas. Não se pode esquecer que a construção dos sujeitos abjetos ou sem reconhecimento identitário pelo discurso hegemônico é marcada por “discursos de poder nos quais as experiências de exclusão estão referidas a processos históricos que marcaram subjetividades” (PELÚCIO, 2016, p. 134). Isto significa que as exclusões nos países subalternizados pelo processo colonial devem ser pensadas levando-se em conta as questões raciais, que permitiram a dominação capitalista global nessas sociedades, com a colonialidade do poder, do gênero, do sexo e da raça (LUGONES, 2008).

Por isso, para se pensar um direito novo, para além das questões identitárias, é preciso compreender os alertas do feminismo decolonial, que se desafia a pensar a partir de uma nova episteme, apta a fundar novos discursos que escapem da colonialidade da razão feminista (MINÓSO, 2020). Um novo discurso jurídico deve inicialmente renunciar a pretensão de objetividade e universalidade, que acoberta a sua parcialidade, porquanto produzido, substancialmente, por homens brancos, burgueses e heterossexuais, como já denunciado pelo feminismo há algum tempo (HARDING, 2004). Deve, então, abrir-se às várias experiências femininas, escutando mais do que prescrevendo, sensível às demandas dos grupos vulneráveis e de caráter menos universalizante na proteção dos direitos.

Contudo, para que o direito seja realmente novo, deve ser poroso às experiências daqueles que sempre tiveram suas vozes silenciadas nas sociedades periféricas, a fim de compreender a sua opressão e escutar aquelas vozes que sempre foram inferiorizadas não só por questões de gênero e sexualidade, mas também de raça. Para emancipar, o novo discurso jurídico deve ouvir as mulheres negras, pobres, lésbicas e trans – além de outras configurações identitárias não limitadas a categorias fixas – e deve ecoar as suas vozes, deve ser construído por e com a participação delas e deve transformar as suas práticas para promover a verdadeira inclusão nos debates e nas decisões de políticas públicas. Isto é, ao direito não basta simplesmente tratá-las como vítimas após episódios de violência ou criminalizá-las pela raça/classe social.

#### **4 CONCLUSÃO**

Os paradoxos dos discursos feministas que, por um lado buscam a descriminalização das condutas que ferem a liberdade sexual das mulheres e, por outro,

buscam o incremento da punição para as condutas decorrentes da violência de gênero, não serão superados enquanto as práticas do feminismo apostarem em um direito identitário para garantir direitos e proteger as mulheres. Esse discurso jurídico identitário tem sido produzido por homens, brancos, burgueses, heterossexuais, e é marcado pela colonialidade do poder, do gênero, do sexo e da raça e pelo padrão imposto pelo capitalismo global eurocêntrico. Como consequência, é inapto à emancipação dos indivíduos marginalizados nas sociedades periféricas, como a brasileira.

Um direito pós-identitário pode fornecer as bases para a concepção de novas práticas jurídicas, hábeis a superar os paradoxos enfrentados pelo feminismo frente ao tema da criminalização de condutas e a suplantar a reprodução de opressões, a fim de, assim, tornar possível a proteção aos mais vulneráveis – que, hoje, está restrita àqueles que se encaixam no padrão de normalidade dos corpos. Para tanto, é preciso fundá-lo a partir de uma nova episteme, que afaste a objetividade e a universalidade dos discursos opressores, abrindo-se à escuta e à experiência dos subalternizados, com o propósito de dar-lhes voz, não somente através do acolhimento de suas demandas, mas para deixar-se construir pela experiência do oprimido, do excluído.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania Mara Campos de; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Violência doméstica e familiar contra mulheres pretas e pardas no Brasil: reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos. **Crítica e Sociedade: revista de cultura política**, v. 2, n. 2, p. 42-63, 2012.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 2018, p. 08-31, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro/Pólen, 2019.

BUTLER, Judith. **Cuerpos aliados y lucha política: hacia una teoría performativa de la asamblea**. Trad. María José Viejo, Buenos Aires: Paidós, 2017.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan: sobre los limites materiales y discursivos del “sexo”**. Trad. Alcira Bixio. 2a. ed. Buenos Aires, Paidós, 2008.

- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Revista Sistema penal e violência**. Porto Alegre, v. 7 n. 1, jan-jun, p. 103-115, 2015.
- CASTRO, Suzana. Condescendências: estratégia pater-colonial de poder. In: **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Org. Heloisa Buarque de Holanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.
- DAVIS, Angela. **Are prisons obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003.
- FACHINETTO, Rochele Felini. **Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida de Estado**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Nacional de Brasília. Brasília, 2006.
- FLAUZINA, Ana. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: **Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Org. Ana Flauzina, Felipe Freitas, Hector Vieira e Thula Pires. Brasília: Brado Negro, 2018.
- FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- FOUCAULT, Michel. Aula de 14 de janeiro de 1976. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. e Org. Roberto Machado. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.
- GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Org. Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.
- HARDING, Sandra. **The feminist standpoint theory reader**. New York: Routledge, 2004.
- HARRIS, Angela P. Race and Essentialism in Feminist Legal Theory. **Stanford Law Review**, v. 42, n. 3, p. 581-616, 1990.
- HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Interseccionalidades: pioneiras do feminismo negro brasileiro** (Beatriz Nascimento, Lélia Gonzales, Sueli Carneiro). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.

- JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília, 2012.
- KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM**, v. 14, n. 168, p. 6-7, 2006.
- LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação. Uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997.
- LOURO, Guacira Lopes. Teoria *queer* – uma política pós-identitária para a educação. **Revista Estudos Feministas**, v. 9, n. 2, p. 541-553, 2001.
- LUGONES, María. Colonialidad y gênero. **Tabula [online]**, n.9, pp.73-102, 2008.
- MACEDO, Ana Gabriela. Pós-feminismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 3, p. 813, set. 2006.
- MASIERO, Clara Moura. **Lutas sociais e política criminal: os movimentos feministas negro e LGBTQ e a criminalização da violências machista, racista e LGBTfóbica no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2018.
- MAYORGA, Claudia et al. As críticas ao gênero e a pluralização do feminismo: colonialismo, racismo e política heterossexual. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 463-484, nov. 2013.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MESQUITA, Luisa Angélica Mendes. Violência de Gênero e Direito Penal: Tipificação do Feminicídio e Possíveis Respostas Penais. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS**, v. 6, n. 2, 2018.
- MIÑOSO, Yuderkis Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica latino-americana. In: **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p. 97-118, 2020.
- MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- PELÚCIO, Larissa. **O Cu (de)Preciado – estratégias cucarachas para não higienizar o queer no Brasil**. *Revue d'études iberiques et ibéro-américaines*. n. 9, Printemps, p. 123-135, 2016.
- PIRES, Thula Oliveira. Racializando o debate sobre direitos humanos: limites e possibilidades da criminalização no Brasil. **Sur-Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

PIRES, Thula Oliveira; SOUZA, Luanna Tomaz. É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres?. **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 35, p. 129-157, jan/abr. 2020.

PRECIADO, Beatriz. Multidões *queer*: notas para uma política dos “anormais”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 11, jan. 2011.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: Clacso, 2005.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução das demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 89, junho, p. 153-170, 2010.

SIERRA, Jamil Cabral. Que quer o *queer*? Sobre o contexto de emergência e suas contribuições aos deslocamentos pós-identitários. In: **Políticas não identitárias**. Org. Angela Couto Machado Fonseca; Daniel Verginelli Galantin; Thiago Fortes Ribas, p. 137-160. São Paulo: Intermeios, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. **Las trampas del poder punitivo**. Buenos Aires: Biblos, 2000.

## NOTAS

### Clara Maria Roman Borges

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora Associada no Curso de Graduação e no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná Curitiba, Brasil.  
romanborges@uol.com.br

<https://orcid.org/0000-0003-3655-2774>

### Bruna Amanda Ascher Razera

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná  
Curitiba, Brasil  
brunaraze@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-3865-1207>

### Endereço de correspondência do principal autor

Rua Almirante Tamandaré, n. 784, apto. 102, Alto da Rua XV, CEP 80045-170, Curitiba/PR.

### AGRADECIMENTOS

Não se aplica.

### CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA

**Concepção e elaboração do manuscrito:** C. M. R. Borges, B. A. A. Razera.

**Coleta de dados:** C. M. R. Borges, B. A. A. Razera.

**Análise de dados:** C. M. R. Borges, B. A. A. Razera.

**Discussão dos resultados:** C. M. R. Borges, B. A. A. Razera.

**Revisão e aprovação:** C. M. R. Borges, B. A. A. Razera.

### CONJUNTO DE DADOS DE PESQUISA

Todo o conjunto de dados que dá suporte aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

### FINANCIAMENTO

Não se aplica.

#### **CONSENTIMENTO DE USO DE IMAGEM**

Não se aplica.

#### **APROVAÇÃO DE COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA**

Não se aplica.

#### **CONFLITO DE INTERESSES**

Não se aplica.

#### **LICENÇA DE USO** – uso exclusivo da revista

Os autores cedem à **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis** os direitos exclusivos de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a [Licença Creative Commons Attribution](#) (CC BY) 4.0 International. Esta licença permite que **terceiros** remixem, adaptem e criem a partir do trabalho publicado, atribuindo o devido crédito de autoria e publicação inicial neste periódico. Os **autores** têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não exclusiva da versão do trabalho publicada neste periódico (ex.: publicar em repositório institucional, em site pessoal, publicar uma tradução, ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial neste periódico.

#### **PUBLISHER** – uso exclusivo da revista

Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas. Publicação no [Portal de Periódicos UFSC](#). As ideias expressadas neste artigo são de responsabilidade de seus autores, não representando, necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade.

#### **EDITORES** – uso exclusivo da revista

Javier Ignacio Vernal, Silmara Cimbalista e Selvino José Assmann (In Memoriam).

#### **EDITOR ASSISTENTE: Eixo temático: (Re)discutindo sexualidade: corpo, prazer e desejo em tempos conservadores**

Luiz Barp

#### **HISTÓRICO** – uso exclusivo da revista

Recebido em: 27-07-2020 – Aprovado em: 01-02-2021 – Publicado em: 25-02-2021